

3 — Os matadouros onde se efectuará o abate das reses adquiridas directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários serão designados por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Art. 3.º Os regimes de preços e de comercialização de carnes e miudezas de bovino serão definidos por portarias conjuntas dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Art. 4.º Constitui receita ou encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de venda e o preço de compra de carnes e miudezas de todas as espécies importadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, deduzidas as respectivas despesas de importação, armazenagem e distribuição e de uma importância destinada a fazer face às despesas de comercialização suportadas por este organismo e a fixar por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Orçamento.

Art. 5.º — 1 — Os matadouros industriais pertencentes a entidades privadas só poderão abater gado bovino para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a própria indústria de transformação de carnes desde que autorizados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e sob seu *contrôle*.

2 — Por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidas normas reguladoras da actividade dos matadouros industriais.

Art. 6.º Este decreto-lei não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 75-O/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saías.*

Promulgado em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 192-F/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/78, de 7 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas:

1.º Os matadouros onde a Junta Nacional dos Produtos Pecuários promove o abate de gado bovino comprado directamente à produção são os seguintes:

Delegação de Aveiro:

Aveiro, Agueda, Ílhavo, Ovar, Uniagri (Vale de Cambra), Feira e Viseu.

Delegação de Beja:

Beja, Santiago do Cacém e Sines.

Delegação de Castelo Branco:

Abrantes, Castelo Branco e Portalegre.

Delegação de Coimbra:

Coimbra, Figueira da Foz e Leiria.

Delegação de Évora:

Estremoz, Évora, Elvas e Montemor-o-Novo.

Delegação de Faro:

Faro, Portimão e Vila Real de Santo António.

Delegação da Guarda:

Guarda, Gouveia, Covilhã e Mangualde.

Delegação de Lisboa:

Almada, Almeirim, Lisboa, Setúbal, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Montijo, Sintra e Caldas da Rainha.

Delegação de Mirandela:

Bragança, Chaves, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Real.

Delegação do Porto:

Braga, Espinho, Gaia, Gondomar, Matosinhos, Monção, Paços de Ferreira, Porto, Valongo, Viana do Castelo e Barcelos.

2.º A presente lista poderá ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, sempre que se justifique.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 101-B/77, de 1 de Março.

4.º Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*.

Portaria n.º 192-G/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários pelo abate e preparação de reses e transporte de carnes são as seguintes:

1) Utilização do matadouro:

Bovinos, equídeos,	
ovinos e caprinos	3\$00/kg/carcaça
Suínos	1\$30/kg/carcaça

2) Abate de reses e preparação de carcaças:

Bovinos, equídeos,	
ovinos e caprinos	1\$00/kg/carcaça
Suínos	\$60/kg/carcaça

3) Preparação de miudezas:

Bovinos, equídeos,	
ovinos e caprinos	\$20/kg/carça
Suínos	\$15/kg/carça
4) Salga de couros e peles...	\$50/kg/carça
5) Transporte e distribuição	
de carnes e miudezas	
frescas ou congeladas	
de todas as espécies....	1\$00/kg

2.º Não serão cobradas as taxas correspondentes aos serviços que os matadouros não possam prestar.

3.º A taxa a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre as carnes verdes ou congeladas de todas as espécies e miudezas congeladas lançadas no consumo passa a ser de 1\$/kg.

4.º Além das taxas fixadas por esta portaria, será cobrada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários com destino às câmaras municipais a taxa de inspecção sanitária de \$20/kg, nos termos do Decreto-Lei n.º 744/75, de 31 de Dezembro.

5.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 110-B/77, de 4 de Março.

7.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-H/78

de 7 de Abril

Tem-se verificado há algum tempo que industriais de alimentos compostos para animais vêm substituindo, em maior ou menor grau, o fabrico dos tipos de alimentos que se encontram sujeitos ao regime de preços máximos por outros não submetidos àquele regime. Tal actuação, para além de distorções nos hábitos de consumo, provoca um agravamento de preços para os utilizadores.

Nestes termos, e enquanto não for revista a legislação em vigor sobre a matéria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, o seguinte:

1.º Do quadro a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro, aprovado pela Portaria n.º 732/73, de 24 de Outubro, são reti-

rados os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as designações a seguir indicadas:

A — 105	B — 311	B — 341
A — 106	B — 322	B — 342
A — 118	B — 323	S — 820
A — 129	B — 334	S — 840
A — 131	B — 340	S — 848

2.º O fabrico dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior constitui infracção punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 70/78

de 7 de Abril

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/78, de 28 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Dos cereais

Artigo 1.º — 1 — A Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) adquirirá em exclusivo todo o trigo de produção nacional e, em regime de intervenção, as quantidades de quaisquer outros cereais de produção nacional que lhe sejam entregues, para aquisição, pelos produtores.

2 — Por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidos:

- Os preços de compra e venda pela EPAC do trigo de produção nacional e os preços de venda do trigo importado que se não destine a fins especiais ou a ser transformado para exportação;
- Os preços mínimos de compra, as margens da sua variação e os preços de venda dos restantes cereais de produção nacional;
- Os preços de venda dos restantes cereais importados, quando não destinados a fins especiais ou a transformação para exportação;
- Os preços e condições de aquisição e de venda à lavoura de sementes seleccionadas de cereais e sementes forrageiras.

Art. 2.º — 1 — Os preços de venda dos cereais destinados a fins especiais ou a transformação para exportação serão negociados pela EPAC com a indústria